



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385905

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44.365

Agravo de Instrumento Processo nº **2117820-35.2025.8.26.0000**

Relator: **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformismo dos exequentes. Não conhecimento. Interposição após o decurso do prazo recursal. Inteligência do artigo 1003, § 5º, do CPC. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Precedentes. Intempestividade configurada. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/08) interposto por Carlos Augusto Queiroz e Wesley dos Santos Leite contra decisão que, nos autos do *“cumprimento de sentença”* por eles movido em face de Indústria de Cosméticos Haskell Ltda., determinou o recolhimento do valor relativo à taxa judiciária sob pena de cancelamento da distribuição.

Em sua minuta, pugnam os exequentes, ora agravantes, pela reforma da decisão agravada a fim de que sejam dispensados do adiantamento das custas processuais. Invocam o disposto no artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Arguem a inaplicabilidade, ao caso, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 15.109/2023. Requerem, por fim, que o recurso seja recebido com efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Com efeito.

Consoante se depreende da análise dos autos, insurgem-se os exequentes, ora agravantes, contra a determinação para que recolham o valor relativo à taxa judiciária, sob pena de cancelamento do cumprimento de sentença.

Tal comando judicial foi proferido em 21/03/2025 (fl. 10 dos autos originários) e publicado no DJE em 25/03/2025, considerando-se como data da publicação 26/03/2025 (fl. 17 dos autos originários).

Nesse contexto, o decurso do prazo recursal, que, no caso do agravo de instrumento, é de 15 dias (artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil), teve início em 27/03/2025 (quinta-feira), encerrando-se, por conseguinte, em 16/04/2025 (quarta-feira).

Logo, intempestivo este agravo de instrumento interposto somente em 17/04/2025 (quinta-feira).

E não alegue o autor, ora agravante, que o presente recurso tem por objeto a decisão proferida em 07/04/2025 (fls. 18/21 dos autos originários), pois uma tal decisão é fruto de pedido de reconsideração (fls. 12/15 dos autos originários) que, como cediço, não suspende prazo para a interposição de recurso.

Nesse sentido é a remansosa Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Segundo jurisprudência assente neste Superior Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível.” (Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial nº 202.568/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 28/10/2013).

“O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.” (Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial nº 275.863/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE 23/10/2013).

“Esta Corte entende que o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC.” (Agravado Regimental no Recurso Especial nº 1281763/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE 24/09/2013).

E mais recentemente, na vigência do Código de Processo Civil de 2015:

“Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível. Jurisprudência pacífica desta Corte.” (Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial nº 1.863.386/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 02/09/2021)

“O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.” (Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial nº 1596900/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2020).

Razões pelas quais, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego conhecimento a este agravo de instrumento por manifesta intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator